

Acórdão: 17.512/07/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120235-82  
Impugnante: Toshiba do Brasil S/A  
Proc. S. Passivo: Armando Chum Eti Endo  
PTA/AI: 01.000154751-13  
Inscr. Estadual: 186004231.00-35  
Origem: DF/ Divinópolis

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Imputação fiscal de vendas de mercadorias a pessoas jurídicas, não contribuintes do imposto, localizadas em outras Unidades da Federação, com utilização da alíquota interestadual, sendo correta a alíquota prevista nos artigos 43, inciso II, alínea “a” e subalínea “a.2” do RICMS/96 e 42, inciso II, subalínea “a.1”, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco excluindo as exigências relativas às notas fiscais de remessa para teste com posterior retorno. Exclui-se ainda, as exigências relativas à nota fiscal que foi destinada a empresa regularmente inscrita como contribuinte do ICMS em seu Estado de origem. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a realização de venda interestadual de mercadorias, no período de janeiro de 2002 a maio de 2006, com aplicação indevida das alíquotas de 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento), uma vez que as destinatárias, empresas públicas e construtoras, situadas em outras Unidades da Federação, não são contribuintes do ICMS. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 34 e documentos de fls. 45 a 88.

O Fisco promove a reformulação do crédito tributário às fls. 90 a 91. Intimada a ter vistas dos autos (fls. 95/96), a Impugnante se manifesta às fls. 97 a 99 e apresenta os documentos de fls. 100 a 117.

O Fisco se manifesta às fls. 118 a 123, pedindo a procedência parcial do lançamento.

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se à exigência da diferença de ICMS entre o imposto que o Fisco entende devido nas operações realizadas através das Notas Fiscais relacionadas à fl. 9 dos autos, todas emitidas no período de 29/01/2002 até 26/05/2006 pela Autuada, e o imposto por esta destacado.

O Contribuinte em sua Impugnação argumenta, com relação às Notas Fiscais de n°s 035526, 036615, 043776, 050545, 050546, 050547, 052933 e 052933, que as mesmas foram emitidas para teste com posterior retorno, anexando cópias das notas fiscais de retorno, de fls. 35/50 dos autos e, com relação às Notas Fiscais n°s 053415 e 054887, alega serem de venda de mercadoria, sendo que referente apenas à segunda afirma ser contribuinte de ICMS, conforme atestado emitido pelo Estado de Alagoas, em anexo à folha 86 dos autos, entendendo, neste caso, que a alíquota correta seria de 7% (sete por cento) e não a alíquota de 18% (dezoito por cento) apontada pelo Fisco, como dispõe o art. 42, Inciso II, letra b, do Decreto 43.080/2002, *in verbis*:

“Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

(...)

b - 7% (sete por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;”

O Fisco, analisando a documentação apresentada pela Impugnante, acata parte, entendendo que assiste razão somente com relação às notas fiscais de remessa para teste com posterior retorno, - Notas Fiscais n°s 035526, 036615, 043776, 043397, 050545, 050546, 050547, 052933 e 052933 -, conforme argumentos apresentados nos itens 1.4 a 1.11 da peça impugnatória, tendo em vista a comprovação da entrada das mercadorias em retorno através dos documentos apresentados de fls. 35/ 50. Com isto, o Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário às fls. 90/91, mantendo as exigências somente das Notas Fiscais de n°s 053415 e 054887.

Com relação ao exposto na Impugnação, referente à Nota Fiscal n°. 054887 de 26/05/06, o Fisco entende que o atestado da Diretoria de Cadastro da Secretaria Adjunta da Receita Estadual de Alagoas acerca da empresa De Diego Engenharia Ltda., à fl. 86 dos autos, declarando que a mesma é contribuinte do ICMS, foi emitido em 23/11/2006 e tem validade de 23/11/2006 a 23/11/2007, ou seja, seu período de validade é posterior à emissão da Nota Fiscal n°. 054887, de 26/05/2006 e com isto não acata o atestado, mantendo as exigências da mesma.

Cabe destacar, que a Impugnante anexa cópia do documento de arrecadação apresentado à fl. 87, referente ao período de 11/2006, atestando o recolhimento do imposto na data. O fato demonstra que a empresa está inserida no cadastro de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuintes do Estado de Alagoas, sendo, portanto, contribuinte do ICMS, refutando, por completo, as exigências apontadas pelo Fisco.

Destarte, que a competência para instituição, regulamentação do ICMS e conseqüente cadastro de contribuinte é uma prerrogativa dos Estados, definida pela nossa Carta Magna, a Constituição Federal em seu art. 155 e, com isto, não se tem o poder de questionar um atestado fornecido por um Estado da Federação com relação ao cadastramento de um contribuinte do ICMS. Desta forma, restou caracterizado que a empresa De Diego Engenharia Ltda é contribuinte do ICMS, sendo ilegítimas as exigências sobre a Nota Fiscal nº. 054887.

Com relação à autuação da Nota Fiscal nº. 53415, emitida para DM Construtora de Obras Ltda, não foi questionada pela Impugnante e, desta forma, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências sobre a referida nota fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, de acordo com a reformulação do crédito tributário de fls. 90/91, e excluindo-se ainda as exigências relativas à Nota Fiscal nº. 54887. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Relator) e Mauro Heleno Galvão, que não a excluam com fulcro na Manifestação Fiscal de fls. 119/122. Designado relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor). Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º, art. 137 do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 12/06/07.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHA/EJ